

Processo nº 0800167-03.2020.8.10.0010 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) PARTE AUTORA: OBEDE FERREIRA COSTA - PARTE REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - Advogado/Autoridade do(a) DEMANDADO: LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES - MA6100 INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL - DJEN Pelo presente, de ordem do MM. Juiz de Direito SAMUEL BATISTA DE SOUZA, Titular do 5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Estado do Maranhão - ANJO DA GUARDA, intimo Vossa Senhoria, EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, parte requerida da presente ação, do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/CERTIDÃO cujo teor segue transcrito:

SENTENÇA Dispensado o relatório – artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Cuida-se de ação proposta com o intuito de obter indenização por danos morais, em razão de alegada inscrição indevida da parte autora em cadastros de restrição ao crédito pela promovida. Realizada audiência UNA, não houve acordo e a reclamada contestou a ação com documentos e sem preliminares, alegando a licitude de sua conduta, uma vez que houve culpa exclusiva do agente arrecadador, que recebeu o pagamento da fatura de competência outubro/2019, mas não repassou a informação de quitação para a requerida. Analisando detidamente os autos, concluo que assiste razão à autora. Vigora, nesta relação de consumo, a regra prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pela vulnerabilidade do consumidor. Assim, tem-se que a promovida não logrou êxito em comprovar a regularidade de sua conduta, e não há qualquer justificativa que corrobore com a alegação de que a negativação foi devida e que não houve repasse da informação de pagamento.

Assim, entendo cabível a indenização por danos morais, ex vi dos artigos 927, 186 e 187 do Código Civil, que estipulam a indenização ocasionada por ato ilícito, inclusive na esfera moral. Para a caracterização do dano moral indenizável, necessária a ocorrência dos seguintes fatores: atitude comissiva ou omissiva do agente (independentemente de culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva); dano; nexo de causalidade entre um e outro. Na mesma esteira os julgados sobre a matéria: “verificado que o ato do agente, que não atendeu aos requisitos legais, causou perturbação psíquica a outrem, nasce a obrigação indenizar, devendo o quantum ser fixado em valor suficiente para desestimular a repetição da ilegalidade” (Ac. n.º 1106/00 – 2ª Turma Recusal Cível e Criminal. Relator: Gervásio Protásio dos Santos Júnior). O dano reside na falha na prestação de serviço considerado essencial, sem qualquer fundamento válido, o que exorbita a mera esfera de impacto econômico, sendo geradora de abalo psíquico e perturbação moral íntima, passíveis de reparação em valores razoáveis (REsp. 240.441-MG, DJ, 05/06/2010, e revista de jurisprudência ADCOAS, pág. 43, 08/2010). Diante do exposto, confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos DANOS MORAIS causados, valor que se sujeitará a juros de 1% ao mês, assim como correção monetária, ambos incidentes a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ). Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado desta sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Concedo a assistência judiciária gratuita ao promovente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença, archive-se o processo. São Luís, data do sistema. Samuel Batista de Souza Juiz de Direito São Luis, Sábado, 07 de Agosto de 2021 WhatsApp do 5º JECRC: (98) 99981-1659 STELA ARAUJO COELHO BRANDAO Servidor(a) Judiciário(a)